RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.078 - BA (2019/0101175-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	MACIEL DOS SANTOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por MACIEL DOS SANTOS LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 2/9/2017, pela prática, em tese, do crime dos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e 33 da Lei n. 11.343/2006, porque, "em coautoria com outros dois agentes não identificados, o Paciente invadiu a residência das vítimas, por volta de 13:30, munido de arma de fogo, anunciando o assalto e espoliando os moradores em R$ 2.000,00 (dois mil reais) e 03 (três) aparelhos celulares, não sem antes causar terror disparando arma de fogo contra o chão e na direção do teto" (e-STJ fl. 66) e por confessar a propriedade de "08 cocadas de maconha" (e-STJ fl. 38).

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 63):

> *HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPERADO.*
>
> *SÚMULA Nº 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO". FLEXIBILIDADE E RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS PENAIS. PRISÃO CAUTELAR. MODUS OPERANDI. EXACERBADA VIOLÊNCIA. NECESSIDADE DE SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA.*
>
> *DEMONSTRAÇÃO DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

Alega a defesa excesso de prazo da segregação, requerendo, liminarmente e no mérito, a soltura do paciente.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

No caso, o exame do alegado constrangimento confunde-se com a análise do próprio mérito da irresignação, a ser realizada oportunamente pelo órgão colegiado, sendo certo que, ao menos em juízo de cognição sumária e perfunctória, não diviso ilegalidade flagrante a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque a jurisprudência desta Casa firmou a compreensão de que não é possível realizar uma análise meramente aritmética do excesso de prazo no processo, sendo necessário apreciar detidamente as peculiaridades da situação concreta, providência inviável nesta etapa preliminar.

Diante disso, é imprescindível minuciosa análise dos elementos de convicção juntados aos autos.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta irresignação. Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator